Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de junho de 2024.

OFÍCIO GP Nº 335/2024

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 06/06/24
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 13/2024 relativo ao Projeto de Lei 24/24 de autoria do Vereador Francisco de Araujo Lima Junior, o qual contém o **VETO TOTAL,** em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo promover o acompanhamento psicológico aos pais de filhos vítimas fatais de crimes violentos.

Embora louvável a justificativa da presente propositura, incorre em vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que insere obrigação de adoção de medidas concretas e específicas na rede municipal de saúde.

Devemos salientar que no artigo 2º, a propositura preceitua que o acompanhamento psicológico será prestado por profissional que integre a rede pública municipal ou conveniada de atendimento em saúde mental.

E no artigo 3º, resta estabelecido que o Município realizará as ações administrativas de incentivo para que as Secretarias Municipais realizem a criação de grupos de apoio para os pais, bem como a capacitação dos agentes da rede pública municipal de atendimento em saúde mental para a adequada realização do acompanhamento psicológico.

Com efeito, resta configurada a interferência do Legislativo na gestão administrativa, desrespeitando o princípio constitucional da reserva da administração.

Cumpre ressaltar o seguinte entendimento jurisprudencial:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.718, de 3-5-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que cria o 'Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os

Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 – Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais. 3 – Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a'. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 21432081320208260000 SP 2143208-13.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/03/2021)

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 13/2024 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita